

Lei n.º 3.646 = cria a Escola de Vit. e Enologia HLIS

Decreto n.º 60.731 → Transfere o CVE p/ o MEC

" n.º 53.558 → altera a denominação p/ EAFBG

" n.º 76.436 → cria a Coagui

Port. n.º 168 Aprove a Reg. Interno da Escola

Decreto n.º 83.935 → altera a denominação

Port. n.º 74 Declara a regularidade de estudos

LEGISLAÇÃO

— 428 —

FIDEI...

**LEI N.º 3.646 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1959**

*Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

Art. 1º É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 2º A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando em perfeita articulação, de forma a atender aos interesses do ensino e da pesquisa vitivinícola.

Art. 3º A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves manterá os seguintes cursos:

- a) curso técnico de viticultura e enologia, de grau médio;
- b) cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de nível médio;
- c) cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- d) cursos de treinamento e estágios para trabalhadores rurais e camponeses.

§ 1º O curso técnico de Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 9.613, (\*) de 20 de agosto de 1946 e será um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 3 do art. 9º do citado diploma legal.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá o regulamento para a execução desta Lei, o qual discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sobre a organização dos programas de ensino e práticas educativas.

Art. 5º Além dos cursos previstos no art. 3º, a escola manterá um serviço de extensão agrícola visando a divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º É criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, símbolo CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º Será facultada a admissão de professores, técnicos, auxiliares de administração e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 8º Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da escola de que trata esta lei, serão incluídos no orçamento geral da União os necessários recursos financeiros.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(\*) V. LEX, Leg. Fed. 1946, pág. 597.

**DECRETO N.º 47.038 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1959**

*Aprova o Regulamento do Ensino Industrial*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 67, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 26 da Lei n.º 3.552, (\*) de 16 de fevereiro de 1959, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Ensino Industrial, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



2) EVEU, fim  
MEC

# REPÚBLICA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JULHO DE 1959

Nº 95

2

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1967

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 60.730 — DE 19 DE MAIO DE 1967

Transfere para o Ministério da Educação e Cultura os órgãos de ensino do Ministério da Agricultura e as outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83 da Constituição, e tendo em vista o que dispõem a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Os órgãos de ensino vinculados ou subordinados ao Ministério da Agricultura ficam transferidos para o Ministério da Educação e Cultura, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, combinado com o art. 164 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Incluem-se, entre os órgãos transferidos, o Colégio de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves e os postos agropecuários de Itatani e Jacuiz, no Rio Grande do Sul, passando estes últimos a integrar, respectivamente, a Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 2º As Universidades Federais do Sul do Brasil e de Pernambuco passam a denominar-se, respectivamente, Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul (UFRRS), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRRPE).

Parágrafo único. As Universidades citadas neste artigo gozarão de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 3º Os estabelecimentos isolados de ensino superior de agronomia e veterinária, por este decreto integrados no Ministério da Educação e Cultura, ficam subordinados à Diretoria do Ensino Superior.

Art. 4º Fica transferida para o Ministério da Educação e Cultura, com a denominação de Diretoria do Ensino Agrícola a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O cargo em comissão, símbolo 3-O, de Superintendente da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, fica transformado em cargo de igual símbolo, de Diretor do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º Mediante convênios, será disciplinado o uso das instalações dos

órgãos do Ministério da Agricultura por parte dos Cursos Docente e Discente das Universidades Rurais ora transferidas para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Ficam transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os servidores dos órgãos do Ministério da Agricultura que por este decreto passam a vinculação ou a subordinação daquele Ministério.

Art. 7º Aos servidores do Ministério da Agricultura, (exceto os ocupantes dos cargos de séries de classes de matrícula a que se referem as Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1950, e 4.381-A, de 6 de dezembro de 1955, dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura ou integradas nas Universidades Rurais assegurando o quinqüênio de cargo — ver Anexo) no prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da publicação deste decreto e em requerimento dirigido à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, através da Diretoria do Ensino Agrícola e das Remoras das Universidades.

Art. 8º Os servidores que optarem pela permanência no Ministério da Agricultura continuarão em exercício nos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura, na qualidade de pessoal graduado, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

Art. 9º Ficam mantidos os cargos em comissão e os vínculos estatutários dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura até que sejam adotadas as normas administrativas e universitárias, respectivamente, constantes do Regulamento no Decreto-lei nº 53, de 18 de maio de 1937, e do Decreto-lei nº 252, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 10º As dotações orçamentárias referentes ao exercício de 1967, consignadas nos órgãos do Ministério da Agricultura que passam para o Ministério da Educação e Cultura, ficam transferidas para este último, nos termos do art. 213 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11º As dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Federal Agropecuário e vinculadas aos órgãos transferidos do Ministério da Agricultura, serão aplicadas, no exercício de 1967, em favor dos órgãos mencionados, segundo as normas do Fundo, assegurando-se a manutenção dos recursos já destinados pelo Fundo Federal Agropecuário nos exercícios subsequentes.

Art. 12º Os órgãos do Ministério da Agricultura transferidos para o Ministério da Educação e Cultura por este decreto, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da publicação deste de-

encaminhando ao Serviço do Patrimônio da União relação dos mesmos.

Art. 13º Içamento, será realizado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o levantamento dos materiais permanente e de consumo, bem como dos acervo dos livros transferidos, encaminhando-se às Divisões do Material dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Cultura e às Universidades os respectivos levantamentos para os fins acima complementares.

Art. 14º Os bens móveis e imóveis verificados nos levantamentos previstos neste artigo, existentes nas Universidades Federais Rurais sob sua administração, incorporados ao patrimônio dessas universidades.

Art. 15º As Universidades Federais Rurais do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de Pernambuco, integram-se no plano nacional de pesquisas agropecuárias do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Essas Universidades participarão dos trabalhos de planejamento e programação das pesquisas agropecuárias do Ministério da Agricultura e obedecerão a executar as pesquisas determinadas pelos referidos planos e programas.

Art. 16º Ficam mantidos nas condições em que foram firmados, os contratos, convênios, acordos e ajustes, visando entre os órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura e outras entidades públicas ou privadas.

Art. 17º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1967, 140º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva  
Ivo Arns Peres  
Tasso不达  
Heloisa Helena Peano Bello de

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

DECRETO Nº 60.730 — DE 19 DE MAIO DE 1967

O Presidente da República

Nomear:

De acordo com o art. 140, § 1º, do Constituição de 1960, a Lei nº 2.000, de 1964

Nº 6 — DE 18 DE MAIO DE 1967

Publica a Fundação do Grande, com Sede no Estado do Rio Sul.

Repubblica, usando das atribuições que lhe confere o art. 83 da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do projeto de Lei nº 1.000, de 19 de maio de 1967, declara:

Declara o Município de Ilópolis, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.000, de 18 de agosto de 1955, e do art. 1º do Regulamento nº 1.000, de 19 de maio de 1967, a cidade do Rio Grande do Sul.

Em 19 de maio de 1967, 140º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva  
Ivo Arns Peres  
Tasso不达  
Heloisa Helena Peano Bello de

Nº 60.730 — DE 19 DE MAIO DE 1967

Transfere para o Ministério da Educação e Cultura os órgãos de ensino do Ministério da Agricultura e as outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83 da Constituição, e tendo em vista o que dispõem a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Os órgãos de ensino vinculados ou subordinados ao Ministério da Agricultura ficam transferidos para o Ministério da Educação e Cultura, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, combinado com o art. 164 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Incluem-se, entre os órgãos transferidos, o Colégio de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves e os postos agropecuários de Itatani e Jacuiz, no Rio Grande do Sul, passando estes últimos a integrar, respectivamente, a Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 2º As Universidades Federais do Sul do Brasil e de Pernambuco passam a denominar-se, respectivamente, Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul (UFRRS), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRRPE).

Parágrafo único. As Universidades citadas neste artigo gozarão de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 3º Os estabelecimentos isolados de ensino superior de agronomia e veterinária, por este decreto integrados no Ministério da Educação e Cultura, ficam subordinados à Diretoria do Ensino Superior.



## DECRETO N. 53.557 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre a gratificação natalina dos servidores das autarquias sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas.

## DECRETO N. 53.545 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1964

Altera a redação do Artigo 4º do Decreto n. 1.248 (\*), de 25 de julho de 1962, e dá outras providências

Art. 1º O Art. 4º do Decreto n. 1.248, de 25 de julho de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantida seus parágrafos:

"Art. 4º A produção de tratores de esteiras deverá atingir, até as datas fixadas neste Artigo, os seguintes níveis de realização indicados como porcentagem ponderal das peças fabricadas no País:

Tratores de esteiras com motor até 320 CV:

Até 31-12-64 — 55% do peso da máquina

Até 31-12-65 — 70% do peso da máquina, inclusive, obrigatoriamente 90% do peso do motor.

Até 31-12-66 — 85% do peso da máquina, inclusive, obrigatoriamente, 80% do peso da caixa de mudanças.

Até 31-12-67 — 95% do peso da máquina.

Até 30-6-68 — 100% do peso da máquina.

Tratores de esteiras com motor acima de 120 CV:

Até 31-12-64 — 40% do peso da máquina.

Até 31-12-65 — 55% do peso da máquina.

Até 31-12-66 — 70% do peso da máquina, inclusive 50% do peso do motor.

Até 31-12-67 — 85% do peso da máquina, inclusive 90% do peso do motor e 80% do peso da caixa de mudanças.

Até 31-12-68 — 95% do peso da máquina.

Até 30-6-69 — 100% do peso da máquina".

Art. 2º Os projetos industriais visando a fabricação de tratores de esteiras deverão ser submetidos à apreciação do Grupo Executivo da Indústria de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias (GEIMAR), no prazo de 90 (noventa) dias para os tratores de esteiras com motor até 120 CV, de 120 (cento e vinte) dias para os com motor acima de 120 CV, sempre a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º A partir do início da fabricação efetiva dessas máquinas no País, devidamente comprovada pelo GEIMAR, nenhuma importação das mesmas, completas e ou montadas, será autorizada com benefícios cambiais, fiscais ou creditícios.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(\*) V. LEX, Cons. Min., 1962, pag. 529.

## DECRETO N. 53.541 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1964

Altera o Quadro do Departamento Nacional de Obras de Saneamento na parte correspondente ao Anexo I, do Decreto n. 51.676 (\*), de 22 de janeiro de 1963.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1963, pag. 45.

## DECRETO N. 53.558 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1964

Altera denominação de escolas de iniciação agrícola, agrícolas e agrotécnicas.

## DECRETO N. 53.544 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1964

Cria o Quadro Especial de Funcionários da Faculdade de Direito de Sergipe e dá outras providências.

Altera o Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973, que criou a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - A Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI, órgão central de direção superior do Ministério da Educação e Cultura, criada pelo Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973, passa a denominar-se Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário - COAGRI, assegurada a autonomia administrativa e financeira, concedida nos termos do artigo 2º do referido Decreto.

Art. 2º - A COAGRI tem por finalidade prestar assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agropecuário.

Art. 3º - São subordinados à COAGRI os estabelecimentos de ensino agrícola e os Colégios de Economia Doméstica Rural do Ministério da Educação e Cultura, na esfera da Administração Direta.

Art. 4º - Compete à Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário:

I - a promoção do desenvolvimento e da divulgação do ensino agropecuário, e o aperfeiçoamento de técnicos e auxiliares necessários ao respectivo setor;

II - a coordenação, o controle e a avaliação das atividades técnico-administrativas, educativas e financeiras desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino que lhe são subordinados;

III - o estabelecimento, com a colaboração de órgãos específicos, de planos para aquisição, manutenção e adequação de equipamentos e instalações, bem como para realização de obras nas unidades que lhe são subordinadas.

Art. 5º - A COAGRI será dirigida por um Diretor-Geral, cujo cargo será provido na forma da legislação vigente.

Art. 6º - A organização, a competência, o funcionamento dos órgãos e as atribuições do pessoal da COAGRI serão fixadas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, obedecidas as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 7º - A COAGRI, além da comercialização da produção dos estabelecimentos de ensino subordinados, poderá prestar serviços compatíveis com suas atividades e competência, mediante retribuição, bem como subcontratar serviços.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 3º e 4º do Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973.

Ernesto Geisel - Presidente da República  
Ney Braga  
João Paulo dos Reis Velloso



a) Número de vagas oferecidas pela instituição no concurso para 1.º ciclo, ou por área de 1.º ciclo, ou por curso;

b) Número de candidatos inscritos no concurso para 1.º ciclo, ou por área de 1.º ciclo, ou por curso;

c) Número de candidatos classificados no concurso para 1.º ciclo, ou por área de 1.º ciclo, ou por curso;

d) Número de candidatos matriculados na instituição, para 1.º ciclo, ou por área de 1.º ciclo, ou por curso.

§ 1.º — Para o fornecimento desses dados e de outros de Interesse para o planejamento de futuros concursos vestibulares, o Departamento de Assuntos Universitários distribuirá às Instituições de ensino superior formulários apropriados.

§ 2.º — O encaminhamento do relatório sobre o concurso vestibular é da responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior.

§ 3.º — No caso de estarem as Instituições agrupadas em organismo regional unificador de vestibular, caberá a tal organismo a apresentação do relatório citado neste artigo, no tocante aos concursos vestibulares das áreas por ele coordenadas.

§ 4.º — Estarão obrigados a enviar o relatório sobre cada concurso vestibular que realizem, todos os dirigentes de instituições de ensino superior, públicas e privadas, tendo em vista o Decreto n.º 68.908 de 13 de julho de 1971.

#### X — Disposições Finais

Art. 19 — O Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar as organizações referidas no Art. 8.º do Decreto n.º 68.908, de 13 de julho de 1971, e as Universidades a realizar concursos vestibulares utilizando critérios, métodos e procedimento distintos daqueles estabelecidos na presente Portaria.

Parágrafo único — Para obter a autorização referida no Artigo, as organizações e Universidades deverão sub-

meter projeto específico ao Departamento de Assuntos Universitários, no prazo de no mínimo 210 (duzentos e dez) dias antes da data marcada para o início do concurso.

Art. 20 — Os casos omissos e as situações de emergência que se configuram para o cumprimento da presente portaria serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Assuntos Universitários.

Art. 21 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
— Ney Braga.

— D.O. 5-2-76 — pág. 1.705

#### DE 17 DE FEVEREIRO DE 1976

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 121 — Extinguir, a partir de 1.º de março de 1976, a Representação do Gabinete do Ministro no Estado do Rio de Janeiro. — Ney Braga.

— D.O. 19-2-65 — pág. 2.564

5

#### N.º 168 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1976

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso das atribuições contidas no art. 6.º, do Decreto n.º 68.885, de 5 de julho de 1971, resolve:

I — Fica aprovado o Regulamento Interno da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, nos termos do anexo.

II — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Ney Braga.

REGIMENTO INTERNO DA  
COORDENAÇÃO NACIONAL DO  
ENSINO AGROPECUÁRIO —  
COAGRI

CAPÍTULO I

Finalidade

Art. 1.º — A Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário — COAGRI, do Ministério da Educação e Cultura, criada pelo Decreto n.º 72.434, de 9 de julho de 1973, e alterada pelo Decreto n.º 76.436, de 14 de outubro de 1975, tem por finalidade prestar assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agropecuário e economia doméstica e por competência, promover o desenvolvimento e a divulgação do ensino desses estabelecimentos.

Parágrafo único — A supervisão ministerial prevista no Capítulo IV do Decreto-lei n.º 200-67, será exercida pelo Departamento de Ensino Médio.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 2.º — A Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário — COAGRI, tem a seguinte estrutura:

- I — Divisão de Assuntos Pedagógicos
- II — Divisão de Assuntos Agropecuários
- III — Divisão de Recursos Físicos
- IV — Divisão de Serviços Gerais
  - a) Seção de Comunicação e Documentação
  - b) Seção de Material e Patrimônio
  - c) Seção de Atividades Auxiliares
- V — Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
  - a) Seção de Execução Orçamentária
  - b) Seção de Execução Financeira
  - c) Seção de Avaliação e Controle

VI — Divisão de Pessoal

- a) Seção de Legislação de Pessoal
- b) Seção de Cadastro, Lotação e Movimentação
- c) Seção de Aperfeiçoamento e Treinamento de Pessoal

§ 1.º — Os Estabelecimentos de Ensino Agrícola têm a seguinte estrutura:

- I — Secretaria Escolar
- II — Divisão de Atividades Técnicas
  - a) Seção de Supervisão Pedagógica
  - b) Seção de Orientação Educacional
  - c) Seção de Projetos Agropecuários
- III — Divisão de Atividades Auxiliares
  - a) Seção de Execução Orçamentária e Financeira
  - b) Seção de Serviços Gerais
  - c) Seção de Pessoal

§ 2.º — Os Colégios de Economia Doméstica têm a seguinte estrutura:

- I — Secretaria Escolar
- II — Serviço de Supervisão Pedagógica
- III — Serviço de Orientação Educacional
- IV — Serviços de Atividades Auxiliares.

Art. 3.º — A COAGRI é dirigida por um Diretor-Geral; as Divisões, os Estabelecimentos de Ensino Agrícola e os Colégios de Economia Doméstica, por Diretor; os Serviços, as Seções e as Secretarias Escolares por Chefes, cujos cargos ou funções serão providos de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º — Os ocupantes dos cargos ou funções previstas no artigo 3.º se-



rão substituídos em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles previamente indicados, designados na forma da legislação própria.

### CAPITULO III

#### Competência das Unidades

Art. 5.º — Compete à Divisão de Assuntos Pedagógicos:

I — orientar, supervisionar e prestar assistência técnica aos Estabelecimentos de Ensino, na área pedagógica;

II — orientar os Estabelecimentos de Ensino na implantação e implementação dos serviços de Supervisão Pedagógica e de Orientação Educacional;

III — coletar dados e promover levantamentos necessários ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades específicas da Unidade;

IV — realizar estudos e pesquisas, com a finalidade de desenvolver e aperfeiçoar o processo ensino aprendizagem;

V — analisar e aprovar a programação anual dos Estabelecimentos de Ensino.

Art. 6.º — Compete à Divisão de Assuntos Agropecuários:

I — analisar, aprovar ou reformular os projetos agropecuários elaborados pelos Estabelecimentos de Ensino;

II — supervisionar e orientar os projetos agropecuários em execução;

III — manter controle dos projetos agropecuários e da comercialização da produção de bens e serviços;

IV — promover estudos, visando ao desenvolvimento de projetos agropecuários economicamente viáveis;

V — incentivar, promover e dinamizar o cooperativismo.

Art. 7.º — Compete à Divisão de Recursos Físicos:

I — supervisionar as construções e instalações dos Estabelecimentos de Ensino;

II — desenvolver estudos, com a finalidade de aperfeiçoar os meios de utilização dos equipamentos escolares;

III — assistir os Estabelecimentos de Ensino na elaboração de projetos, aproveitamento e conservação das construções, instalações e equipamentos;

IV — analisar, aprovar ou reformular projetos que se relacionem com sua área.

Art. 8.º — Compete à Divisão de Serviços Gerais realizar a coordenação geral das funções desenvolvidas por suas unidades:

I — A Seção de Comunicação e Documentação compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à comunicação e documentação dos Estabelecimentos de Ensino;

b) receber, registrar, controlar, distribuir e arquivar a correspondência processos e documentos encaminhados à COAGRI ou dela oriundos;

c) executar a reprodução de documentos e fornecer, quando autorizada, cópias de documentos arquivados, devidamente autenticados;

d) organizar, conservar e classificar a legislação educacional de interesse do Órgão;

e) fornecer informações e subsídios sobre legislação, sempre que solicitada;

f) propor a aquisição, bem como catalogar, classificar e conservar obras bibliográficas de interesse da COAGRI.

II — A Seção de Material e Patrimônio compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à administração de material e do patrimônio dos Estabelecimentos de Ensino;

b) manter o controle físico do material e do patrimônio dos Estabelecimentos de Ensino.

c) classificar, registrar e cadastrar bens móveis e imóveis e manter sob sua guarda, conservação e responsabilidade o material em estoque no Órgão;

d) praticar atos relativos à compra e alienação de material, bem como a contratação de obras e serviços para a COAGRI;

e) receber, conferir e processar os documentos necessários à liquidação da despesa do Órgão;

f) conferir, receber e redistribuir o material cedido, recolhido e transferido;

g) realizar periodicamente o Inventário patrimonial e de material existente na COAGRI.

III — A Seção de Atividades Auxiliares compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à administração das atividades auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino;

b) observar as normas vigentes sobre a utilização de viaturas.

c) executar as tarefas próprias à Portaria, Zeladoria e Vigilância.

d) zelar pela conservação das dependências internas e externas da COAGRI;

e) fiscalizar, promover ou propor a contratação de serviços de manutenção das instalações fixas;

f) executar ou promover reparos nos bens móveis e imóveis no uso de Órgão.

Art. 9.º — Compete a Divisão de Execução Orçamentária e Financeira a gestão, execução e orientação aos assuntos orçamentários e financeiros da COAGRI.

I — A Seção de Execução Orçamentária compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à execução orçamentária dos Estabelecimentos de Ensino;

b) orientar os Estabelecimentos de Ensino na elaboração das propostas orçamentárias;

c) consolidar e elaborar a proposta orçamentária da COAGRI;

d) opinar sobre eventuais alterações da programação;

e) instruir e encaminhar aos órgãos competentes, pedidos de créditos adicionais;

f) acompanhar a execução orçamentária.

g) exercer outros encargos de natureza orçamentária.

II — A Seção de Execução Financeira compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à execução financeira dos Estabelecimentos de Ensino;

b) efetuar a execução financeira da COAGRI;

c) estabelecer os procedimentos necessários à transferência de recursos para os Estabelecimentos de Ensino, observado o que dispõe o órgão setorial do Sistema de Programação Financeira do Ministério;

III — A Seção de Avaliação e Controle compete:

a) acompanhar e avaliar a correta aplicação dos recursos concedidos e sua compatibilização com critérios previamente estabelecidos;

b) observar as normas em vigor e fornecer dados para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Órgão;

c) analisar e avaliar a execução dos programas, projetos e atividades, sugerindo medidas para seu aperfeiçoamento e implementação, no que se refere ao aspecto financeiro.

Art. 10 — Compete à Divisão de Pessoal, como órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), a gestão, execução, orientação e pesquisa de assun-



tos concernentes à Administração de Pessoal.

I — A Seção de Legislação de Pessoal compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à legislação de pessoal dos estabelecimentos de ensino;

b) organizar e manter fichário de legislação de pessoal;

e) orientar a aplicação da legislação de pessoal;

c) orientar a aplicação da legislação de pessoal;

d) examinar e elaborar expedientes relativos a provimento e vacância de cargos, funções e empregos;

e) instruir processos relativos a direitos e deveres dos servidores.

II — A Seção de Cadastro, Lotação e Movimentação compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos a cadastro e manter cargos relativos a cadastro e lotação dos Estabelecimentos de Ensino;

b) organizar cadastro e manter registro individual dos servidores;

c) manter fichários sobre provimento de cargos, funções e empregos;

d) fornecer certidões e declarações funcionais, à vista dos registros existentes;

e) elaborar as folhas de pagamento dos servidores;

f) controlar os boletins de frequência;

g) elaborar e controlar a escala de férias;

h) manter fichas financeiras dos servidores.

III — A Seção de Aperfeiçoamento e Treinamento de Pessoal compete:

a) identificar as necessidades de treinamento dos servidores com as áreas competentes;

b) cadastrar, controlar e registrar a participação do pessoal docente, técnico e administrativo submetido a treinamento;

c) acompanhar e avaliar o pessoal treinado, visando ao seu aproveitamento.

Art. 11 — Compete aos Estabelecimentos de Ensino Subordinados à COAGRI ministrar o ensino de 2.º grau, observados os preceitos legais vigentes, bem como desenvolver programas de educação agrícola que atendam às necessidades da comunidade, desde que previamente aprovados pela COAGRI.

Art. 12 — Compete à Secretaria Escolar:

I — efetuar os registros escolares e manter arquivo de documentos do corpo discente;

II — expedir documentos, obedecendo as instruções do Regulamento Interno do Estabelecimento de Ensino;

III — divulgar, no âmbito do Estabelecimento, os resultados do rendimento escolar.

Art. 13 — Compete à Divisão de Atividades Técnicas desempenhar, em articulação com as unidades correspondentes da COAGRI, a programação, acompanhamento, controle e avaliação das atividades relativas ao ensino e aos projetos agropecuários do estabelecimento.

I — A Seção de Supervisão Pedagógica compete:

a) elaborar a programação escolar anual do Estabelecimento;

b) elaborar e desenvolver os programas de ensino das disciplinas de educação geral e formação especial;

c) fornecer subsídios para diagnóstico do aproveitamento do aluno;

d) promover a implementação do currículo pleno;

e) selecionar e sugerir adoção de metodologias e instrumental adequa-



dos aos objetivos do processo ensino-aprendizagem;

f) organizar a biblioteca do Estabelecimento, promover a atualização do acervo;

g) responsabilizar-se pela guarda, conservação e restauração do acervo bibliográfico;

h) orientar e auxiliar consulentes e pesquisadores;

i) programar a utilização dos equipamentos e a elaboração de material audiovisual.

II — A Seção de Orientação Educacional compete:

a) realizar a Orientação Educacional e Vocacional do educando, por meio de procedimentos previamente definidos;

b) realizar estudos e pesquisas na área da Orientação Educacional e Vocacional, visando aperfeiçoar os procedimentos adotados;

c) sistematizar o processo de acompanhamento e encaminhamento do aluno para estágio supervisionado;

d) promover a integração escola-família-comunidade;

e) manter arquivos sobre referências, estudos e informações educacionais e profissionais;

f) encaminhar o educando para a assistência médico-dentária.

III — A Seção de Projetos Agropecuários compete:

a) programar, executar e avaliar projetos agropecuários adequados ao currículo, às necessidades e ao estágio de desenvolvimento da agropecuária regional;

b) exercer o controle da comercialização da produção de bens e serviços;

c) manter intercâmbio com órgãos regionais de difusão de tecnologia agrícola, objetivando permanente enriquecimento e atualização do ensino.

Art. 14 — Compete à Divisão de Atividades Auxiliares a programação e a execução das tarefas de apoio administrativo necessárias às atividades finalísticas da Escola.

I — A Seção de Execução Orçamentária e Financeira compete:

a) exercer os encargos de natureza orçamentária e financeira;

b) manter o controle financeiro e opinar sobre eventuais alterações da programação;

c) instruir e encaminhar pedidos de créditos adicionais;

d) praticar atos relativos ao controle e movimentação de créditos extra-orçamentários.

II — A Seção de Pessoal compete:

a) manter registros referentes aos servidores do Estabelecimento;

b) expedir documentos relativos a pessoal;

c) elaborar escala de férias do pessoal;

d) propor a capacitação e treinamento de servidores;

e) controlar a frequência e providenciar o pagamento do pessoal;

f) manter atualizadas as fichas financeiras dos servidores;

g) instruir processos relativos a direitos e deveres do servidor;

h) cumprir as normas e diretrizes emanadas do órgão próprio da ..... COAGRI.

III — A Seção de Serviços Gerais compete:

a) executar as atividades de protocolo, movimentação e arquivo;

b) exercer os encargos relativos a administração de material e patrimônio;

c) controlar as viaturas quanto à sua movimentação e manutenção, observadas as normas legais vigentes;



d) manter os serviços de copa, cozinha e lavanderia.

e) manter os serviços de portaria, vigilância e segurança do estabelecimento;

f) organizar e manter armazenamento de produtos agropecuários;

g) zelar pela conservação das dependências internas e externas do Estabelecimento.

Art. 15 — Compete aos Colégios de Economia Doméstica, através de suas unidades, exercer as atividades específicas, à semelhança das unidades correspondentes dos Estabelecimentos de Ensino Agrícola citados nos Artigos 12, 13 e 14 do presente regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Atribuições do Pessoal

Art. 16 — Ao Diretor-Geral incumbe dirigir, supervisionar e orientar as atividades da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário e especificamente:

I — aprovar planos e programas de trabalho;

II — determinar a instauração de Inquéritos administrativos;

III — desempenhar as funções de ordenador de despesas;

IV — coordenar e orientar a elaboração do relatório anual de atividades;

V — baixar atos administrativos e normativos;

VI — decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas.

Art. 17 — Aos Diretores de Divisão da COAGRI, aos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino e de suas Divisões, incumbe dirigir, orientar e acompanhar a execução dos trabalhos das respectivas unidades.

Art. 18 — Aos Chefes de Serviço, de Seção e de Secretaria Escolar, incumbe:

I — distribuir e orientar a execução dos trabalhos da unidade;

II — propor medidas que visem à racionalização de métodos e de programas de trabalho.

Art. 19 — Incumbe a todos os titulares de unidades da COAGRI, bem como aos dos Estabelecimentos de Ensino Agrícola e dos Colégios de Economia Doméstica;

I — cumprir e fazer cumprir portarias, normas e Instruções de serviço;

II — fornecer dados para a elaboração da proposta orçamentária;

III — atender ao público e prestar-lhes as informações solicitadas;

IV — apresentar, periodicamente, obedecidos os prazos fixados, relatório das atividades desenvolvidas pelos respectivos setores;

V — executar outros encargos que lhes forem atribuídos pela chefia imediata, ou necessários à consecução dos objetivos da unidade.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições Gerais

Art. 20 — Todo servidor será responsável, perante seu superior hierárquico, pelos trabalhos desenvolvidos e deverá considerar de caráter reservado documentos e processos em guarda dos Assuntos Sigilosos (RSAS)

Art. 21 — Os Estabelecimentos de Ensino Agrícola e os Colégios de Economia Doméstica instituirão Centro Cívico, Associação de Pais e Mestres, Conselhos de Professores, Conselhos de Classes, Cooperativa e outras entidades previstas em seu regulamento interno, cujas normas de funcionamento serão previamente aprovadas pelo Diretor-Geral.

Art. 22 — Os Estabelecimentos de Ensino submeterão à COAGRI, para aprovação, seu Regulamento Interno, de acordo com a legislação e normas em vigor sobre o assunto.

Art. 23 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão dirimidas pelo Diretor-Geral.

— D. O. 27-2-76 — pág. 2.974.



# Conselho Federal de Educação

## Resoluções

N.º 46, DE 30 DE JANEIRO DE 1976

Fixa, para 1976, os percentuais de reajustamento de anuidades e taxas escolares das escolas de 1.º e 2.º graus, dos cursos livres e dos de suplência, correspondentes àqueles graus de ensino.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de atribuição legal e nos termos do Parecer número 4.819-75 e do aditamento referente ao mesmo, consubstanciado no Parecer número 31-76, aprovado em 28 de janeiro de 1976, homologados nesta data pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, resolve:

Art. 1.º — As anuidades escolares das Instituições de ensino de 1.º e 2.º graus serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada a título precário:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m} \text{ onde:}$$

A = anuidade de cada turma ou curso;

50 = coeficiente fixo;

S = salário médio mensal por turma ou por curso;

M = matrícula física média, por turma ou por curso;

m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso;

§ 1.º — Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou curso, a média por turma dos salários de um mês de todo o corpo docente, sem inclusão de qualquer encargo social, e calculado segundo as normas em vigor.

§ 2.º — O valor de "S" será o do salário médio mensal respectivamente por turma ou curso, previsto para o exercício.

§ 3.º — A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.

§ 4.º — O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do "M".

§ 5.º — Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.

Art. 2.º — Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não deverá ultrapassar 30% (trinta por cento) das anuidades aprovadas no ano anterior.

§ 1.º — Sempre que, por determinação legal, o percentual de reajuste dos salários dos professores ultrapassar o percentual fixado neste artigo para aumento de anuidades, admite-se o reajustamento das anuidades escolares para 1976, acrescentando-se às anuidades calculadas na forma do caput deste artigo, um valor correspondente a um percentual sobre a anuidade de 1975, percentual este igual a, no máximo 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o percentual fixado para aumento salarial dos professores e os 30 por cento fixados nesta Resolução, como índice básico de reajustamento.

§ 2.º — O reajustamento autorizado no parágrafo anterior independe de comprovação contábil e deve apenas ser comunicado à Comissão de Encargos Educacionais para efeito de cadastramento, até o dia 30 de maio de 1976.



Imprensa Nacional

FUNCIONÁRIOS

Cr\$ 440,00  
Cr\$ 880,00

EXTERIOR

Cr\$ 1.400,00

Regional da E.C.T.  
em Brasília

Exemplar.  
ano, de exercícios anteriores.

IMPRESSA NACIONAL

6 - Lote 800  
Cidade  
Praça  
Corredor D - sala, 311  
REEMBOLSO POSTAL

do público, das 11 às 17 horas.

Serviço de Comunicações do De-  
partamento expediente destinado à pu-

documentos, deverão ser datilografados, devidamente autenticados, e averbados.  
Serão admitidas cópias

serão restituídos às partes.

Em todos os casos de erro ou omissão na redação, até o quinto dia útil

de prévio aviso.

Em casos de oficiais, a renovação de assistência.

Os documentos anuais e deverão ser renovados

Os documentos só serão remetidos aos assistentes

Os documentos serão encaminhados com com-  
prova de pagamento por cheque, para o Banco Nacional, acompanhada de es-

go 22 do Decreto nº 161, de 12 de fevereiro de 1979, foram  
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Caberá à Diretoria de Ensino da Marinha, Órgão Central do Sistema de Ensino Naval, conforme definido no artigo anterior, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional, a fiscalização específica das organizações de execução e o acompanhamento dos cursos de graduação e pós-graduação extra-Marinha, realizados pelo pessoal da Marinha, à exceção daqueles pertencentes às áreas da saúde e da engenharia naval."

"Art. 22 - .....

I - A Escola Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências;

II - A Escola de Guerra Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de pós-graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências;"

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de setembro de 1979; 1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Maximiano Fonseca

D.O de  
05-09-79

Decreto nº 83.935, de 04 de setembro de 1979.

6

Altera a denominação dos estabelecimentos de ensino que indica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971,

DECRETA:

Art. 19 - Os estabelecimentos de ensino subordinados à Coordenação Nacional de Ensino Agropecuário-COAGRI, Órgão vinculado à Secretaria de Ensino de 19 e 29 Graus do Ministério da Educação e Cultura, terão a denominação uniforme de ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL, seguida do nome da cidade em que se localiza o estabelecimento, conforme relação anexa

Parágrafo único. É facultada a manutenção do nome de personalidade com a qual já se identifique oficialmente a escola, como complemento à denominação estabelecida por este Decreto.

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de setembro de 1979 ;  
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO



## A N E X O

(Decreto nº 83.935 de 04 de setembro de 1979)

| DENOMINAÇÃO ATUAL   | DENOMINAÇÃO NOVA   |
|---|--|
| 1. Colégio Agrícola do Amazonas-AM                            | Escola Agrotécnica Federal de Manaus - AM.                                 |
| 2. Colégio Agrícola "Manoel Barata"-PA.                       | Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, PA - "Manoel Barata"              |
| 3. Colégio Agrícola do Maranhão-MA.                           | Escola Agrotécnica Federal de São Luiz - MA.                               |
| 4. Colégio Agrícola de Crato - CE.                            | Escola Agrotécnica Federal de Crato - CE.                                  |
| 5. Colégio de Economia Doméstica Rural "Elza Barreto" - CE.   | Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, CE - "Elza Barreto"                  |
| 6. Colégio de Economia Doméstica Rural de Sousa - PB.         | Escola Agrotécnica Federal de Sousa - PB.                                  |
| 7. Colégio Agrícola de Belo Jardim-PE.                        | Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - PE.                            |
| 8. Colégio Agrícola "João Coimbra"-PE.                        | Escola Agrotécnica Federal de Barreiros, PE - "João Coimbra"               |
| 9. Colégio de Economia Doméstica Rural "João Cleofas" - PE.   | Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão, PE - "João Cleofas"  |
| 10. Colégio Agrícola "Floriano Peixoto" - AL.                 | Escola Agrotécnica Federal de Satuba, AL - "Floriano Peixoto"              |
| 11. Colégio Agrícola "Benjamin Constant" - SE.                | Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, SE - "Benjamin Constant"      |
| 12. Colégio Agrícola "Alvaro Navarro Ramos" - BA.             | Escola Agrotécnica Federal de Catu, BA - "Alvaro Navarro Ramos"            |
| 13. Colégio Agrícola de Januária-MG.                          | Escola Agrotécnica Federal de Januária - MG.                               |
| 14. Ginásio Agrícola "Clemente Medrado" - MG.                 | Escola Agrotécnica Federal de Salinas, MG - "Clemente Medrado"             |
| 15. Ginásio Agrícola de São João Evangelista - MG.            | Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista, MG - "Nelson de Senna" |
| 16. Colégio Agrícola de Uberlândia - MG.                      | Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MG.                             |
| 17. Colégio de Economia Doméstica Rural "Licurgo Leite" - MG. | Escola Agrotécnica Federal de Uberaba, MG - "Licurgo Leite"                |
| 18. Colégio Agrícola de Bambuí-MG.                            | Escola Agrotécnica Federal de Bambuí - MG.                                 |
| 19. Colégio Agrícola de Muzambinho MG.                        | Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MG.                             |
| 20. Ginásio Agrícola de Machado-MG                            | Escola Agrotécnica Federal de Machado - MG.                                |
| 21. Ginásio Agrícola "Visconde de Mauá" - MG.                 | Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes, MG - "Visconde de Mauá"       |
| 22. Colégio Agrícola "Diaulas Abreu" - MG.                    | Escola Agrotécnica Federal de Barbacena, MG - "Diaulas Abreu"              |
| 23. Colégio Agrícola de Rio Pomba-MG.                         | Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba - MG.                              |
| 24. Colégio Agrícola de Alegre -ES.                           | Escola Agrotécnica Federal de Alegre - ES.                                 |
| 25. Colégio Agrícola de Santa Teresinha - ES.                 | Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresinha - ES.                        |
| 26. Ginásio Agrícola de Colatina - ES.                        | Escola Agrotécnica Federal de Colatina - ES.                               |
| 27. Colégio Agrícola de Rio Verde-GO.                         | Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde - GO.                              |
| 28. Ginásio Agrícola de Urutaí-GO.                            | Escola Agrotécnica Federal de Urutaí - GO.                                 |
| 29. Ginásio Agrícola "Gustavo Dutra" - MT.                    | Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá, MT - "Gustavo Dutra"                 |
| 30. Colégio Agrícola de Concórdia SC.                         | Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - SC.                              |
| 31. Colégio Agrícola de Sertão-RS.                            | Escola Agrotécnica Federal de Sertão - RS.                                 |
| 32. Colégio de Viticultura e Enologia                         | Escola Agrotécnica Federal de  |

Na pa

\* Art.

.....

"Art.

LEIA-

Art.

.....

"Art.

No ar

... P

LEIA-

... P

com o

nea b

CIO IA

artigo

168, (

tos-le

fevern

1589 (

do co

de de

de-lu

zembro

Coron

Coron

Coron

Coron

Of.CIRC. Nº 26/79                      Bento Gonçalves, 20 de setembro de 1979  
Do Diretor da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BENTO GONÇALVES, RS  
Ao  
Assunto Denominação (alteração de).

Temos a satisfação de levar ao conhecimento de V.Sa. que o Diário Oficial da União, em sua edição de 05-09-79, publicou o Decreto nº 83.935, de 04-09-79, que alterou a denominação de "Colégio de Viticultura e Enologia" para " ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BENTO GONÇALVES,RS".

Assim sendo, solicitamos que a nova denominação seja considerada para os futuros relacionamentos com esta Escola.

Apresentamos a V.Sa. os nossos protestos de estima e consideração.

RUY GONZALES HARTMANN  
Diretor



Secretaria  
73/09/80  
JJ

Realização de curso de graduação em Engenharia de Alimentos  
na ESCOLA FOTOTÉCNICA FEDERAL DE BENTO GONÇALVES, Município de  
Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Zilma Gomes Parente de Barros

741 291 8180

Portaria no. 75, de 29 de agosto de 1980

A Secretária de Ensino de 1º e 2º Graus do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, considerando o que preceitua o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 5.091/71, e tendo em vista o contido no parecer nº 307/75 do Conselho Federal de Educação, e o que dispõe o inciso III do Art. 24 da Lei nº 5.091/71,

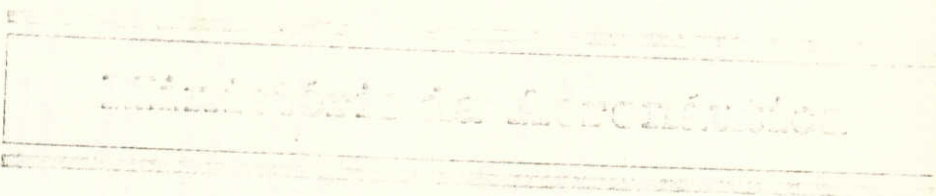
Resolve:

Declarar a realização de cursos lecionados e efetuados na ESCOLA FOTOTÉCNICA FEDERAL DE BENTO GONÇALVES, Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Zilma Gomes Parente de Barros

Portaria no. 75, de 29 de agosto de 1980

A Secretária de Ensino de 1º e 2º Graus do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, considerando o que preceitua o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 5.091/71, e tendo em vista o contido



DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 1960

O SUPERVISOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o que lhe confere a Portaria nº 10.000, de 23 de Janeiro de 1974, publicada no Diário Oficial de 28 de Janeiro de 1974, tendo em vista o que consta do ofício nº 152/CIA/02559, de 17 de Junho de 1960, da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo,

R E S O L V E:

Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado abaixo, com as seguintes características:

- I - DADOS DO AERÓDROMO - CLASSE "C"
- (Ref. Ficha Anexo UND - IEMA - DEP. V - 62-19 de 26 Jun 60)